

Processo TC nº 006.316/2010-7  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde em desfavor da Sr. Jairo Sebastião Soeiro Casanova, ex-secretário municipal de saúde do Município de Imperatriz/MA, no período de 19/01/98 a 07/01/99, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do SUS, verificadas por ocasião de auditoria realizada em observância à Programação Anual de Auditoria do Serviço de Auditoria do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão.

2. Além da citação do ex-gestor, a unidade técnica promoveu a citação solidária do Município de Imperatriz/MA, por entender que aquele ente havia se beneficiado dos recursos.

3. As alegações de defesa apresentadas foram analisadas pelo auditor da Secex/MA e, uma vez que não foram apresentadas provas que pudessem elidir as irregularidades apuradas nesta Tomada de Contas Especial, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Jairo Sebastião Soeiro Casanova, com a imputação de débito referente aos recursos que não tiveram sua regular aplicação comprovada, além da imposição de multa. Em relação ao Município de Imperatriz/MA, pugnou pela fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento dos valores que foram utilizados com desvio de finalidade e em benefício da municipalidade.

4. O auditor informante propôs, ainda, cientificar o Fundo Nacional de Saúde e o Controle Interno acerca de falhas/deficiências em suas atuações (peça 13).

5. Os dirigentes da unidade anuíram a quase totalidade das propostas, mas ponderaram quanto à desnecessidade de expedição de ciência ao FNS, uma vez que se encontra em andamento um levantamento de auditoria, no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA, com o objetivo de conhecer o órgão, sua gestão, questões específicas e definir áreas críticas para futuras fiscalizações (TC nº 015.628/2011-6), e no qual estão sendo tratados aspectos atinentes ao trabalho desenvolvido pela Auditoria do Sistema Único de Saúde no Estado do Maranhão. Os dirigentes também consideraram despendiosa a proposta de dar ciência ao Controle Interno em razão da demora na análise da presente TCE, atentando para o longo decurso de prazo desde o fato e a inexistência de elementos que indiquem razoável percepção global quanto à realidade operacional da CGU.

6. Em que pese concordar, na essência, com o encaminhamento proposto pelo auditor informante, inclusive no que tange à correção dos valores elencados nos subitens 35/37 e quadro 1 da página 06 da peça 13, e, ainda, anuir os ajustes sugeridos pelos dirigentes da unidade técnica nas peças 14 e 15, importa esclarecer que a falha que efetivamente motivou a instauração desta TCE pelo órgão concedente foi a *“utilização indevida de recursos financeiros do Programa de Atenção Básica-PAB referentes a despesas que não se destinam a área finalística da saúde e a complementação da produção hospitalar sem discriminação e comprovação, no valor total de R\$ 48.067,00”*, conforme detalhamento contido nas páginas 18/19 da peça 8.

7. Os ofícios de citação expedidos indicaram que a irregularidade pela qual os responsáveis estavam sendo ouvidos era o desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

8. Deste modo, com as devidas vênias à Secex/MA, dissinto do encaminhamento proposto, no sentido de que as ocorrências elencadas no subitem 44, contido nas páginas 08/09 da peça 13, sejam objeto de *“ponderação de eventuais sanções, uma vez que trazem elementos que colaboram para a compreensão mais ampla do contexto em que foram cometidos os atos já objeto das citações realizadas”*. Ressalto que, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa, tais irregularidades deveriam ter sido objeto de expresso questionamento junto aos responsáveis, não cabendo penalização por questões subentendidas.

**Continuação do TC nº 006.316/2010-7**

9. Com as considerações acima, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento contida nas páginas 11/12 da peça 13, com os ajustes contidos na peça 14, sem prejuízo de propor que a fundamentação legal para o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Jairo Sebastião Soeiro Casanova recaia sobre a alínea c do inciso III do artigo 16 da Lei nº 8.443/92, ante a ausência de elementos nos autos que comprovem a ocorrência de desfalque ou desvio de bens, dinheiros ou valores públicos.

**Ministério Público**, em julho de 2012.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral